



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17310.720052/2012-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.242 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente PAULA CHRYSOSTOMO PORTUGAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente podem ser acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais e que produzam a convicção necessária ao julgador da realização dos serviços e do seu efetivo pagamento. A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo permitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova que demonstrem a efetividade do pagamento e da realização do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 11-49.115 - 5ª Turma da DRJ/REC, Sessão de 29 de janeiro de 2015 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2008/415810212976070, referente ao Exercício 2008/Ano-Calendário 2007, efetuada contra a contribuinte acima identificada (fls. 76/81).

2. O valor do crédito tributário a ser cobrado da contribuinte acrescido de Multa de Ofício e Juros de Mora, conforme legislação regente, é de R\$ 18.254,38, pelas razões e nos termos a seguir descritos:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	8.455,02
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			6.341,26
JUROS DE MORA (calculados até 30/03/2012)			3.458,10
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/03/2012)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			18.254,38

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 76)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VINCULO E/OU SEM VINCULO EMPREGATÍCIO.

3. A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 2.699,71, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 12,71.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.116.894/0001-61 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (ATIVA)						
017.739.567-28	90.006,38	87.306,67	2.699,71	16.700,13	16.687,42	12,71

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 77)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

4. A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

Glosa do valor de R\$ 28.100,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	847.510.027-91	ANA MARIA DE SOUZA MACHADO	010	9.000,00	0,00	0,00
02	472.490.137-34	EVERTON MARCOS ESCOCARD DE AZEVEDO	010	2.100,00	0,00	0,00
03	082.800.137-50	ANA CAROLINA RIBEIRO DA SILVA	010	1.000,00	0,00	0,00
04	074.879.437-98	BIANCA DA SILVA DUTRA	010	6.000,00	0,00	0,00
05	473.589.987-15	LUIS MARCELO MANHAES DE OLIVEIRA	010	10.000,00	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Regularmente intimada a apresentar documentação para comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas o contribuinte deixou de fazê-lo em relação aos profissionais discriminados:

847.510.027-91 ANA MARIA DE SOUZA MACHADO valor R\$9.000,00
472.490.137-34 EVERTON MARCOS ESCOCARD DE AZEVEDO valor R\$2.100,00
082.800.137-50 ANA CAROLINA RIBEIRO DA SILVA valor R\$ 1.000,00
074.879.437-98 BIANCA DA SILVA DUTRA valor R\$6.000,00
473.589.987-15 LUIS MARCELO MANHAES DE OLIVEIRA valor R\$10.000,00

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fls. 78/79)

5. A contribuinte apresentou impugnação afirmando que (fls. 02/11):

Conforme já exposto pela Impugnante, da análise dos seus extratos bancários apresentados é de fácil constatação de que praticamente não utiliza cheques. Esclarece, assim, que nenhum pagamento efetuado a título de despesas médicas foi realizado por cheques, mas sim, por dinheiro vivo.

Resta evidente a dificuldade que existe em se comprovar com exatidão através de registro documental os pagamentos que são efetuados ordinariamente através de dinheiro vivo. Isso por que, muitas vezes temos que fazer, por exemplo, dois pagamentos de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e resolvemos sacar, por exemplo, R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para outras despesas correntes. Assim, como poderíamos relacionar com exatidão que o saque de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) foi efetuado necessariamente para o pagamento de uma despesa de R\$ 50,00 (cinquenta reais)?

Como nada impede também, que se tenha em casa uma reserva financeira, e assim, para quitar um débito de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), haja o saque de apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Como nada impede também, que se tenha em casa uma reserva financeira, e assim, para quitar um débito de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), haja o saque de apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Na realidade, quem poderia através de seus extratos bancários comprovar com exatidão de valores todos os seus pagamentos efetuados em dinheiro? Trata-se de uma exigência inviável, portanto, injusto deduzir que determinadas despesas não teriam sido realizadas pelo simples fato de não haver correspondência exata de valores em extrato bancário.

(...)

Quanto aos gastos efetuados, por exemplo, com a Dr^a Ana Maria de Souza Machado, tem-se que a contribuinte teve a necessidade de realizar tratamento fisioterápico domiciliar em razão de um abaulamento nas vértebras lombares, e de bursite, devidamente comprovados por exames realizados na URM diagnósticos, e atestado do Dr. Paulo César M. da Rocha, já apresentados.

Restando Inconteste a necessidade de realização do tratamento, depreende-se que os R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais não exorbitam a média dos valores de mercado para esse tipo de tratamento.

Os valores gastos com os Drs. Everton M. de Azevedo e Luiz Marcelo M. de Oliveira são referentes a vários tratamentos odontológicos realizados nos meses de janeiro e fevereiro com o primeiro, e no restante do ano, com o segundo. Os valores pertencem a média mensal de aproximadamente R\$ 1.008,00 (mil e oito reais), plenamente compatíveis com os valores de mercado de tratamentos odontológicos.

Em relação a Dr^a Ana Carolina Ribeiro da Silva, tratam-se de cinco meses de realização de consultas psicológicas. Cujos valores gastos variaram entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta) e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais por mês. No que consta no recibo, pelo número de sessões realizadas em um mês, cada sessão custou apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor até abaixo da média do mercado.

O mesmo podemos concluir quanto aos valores gastos com a Dr^a Bianca da Silva Dutra. Os gastos mensais com sessões de fonoaudiologia variaram entre R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte) reais e R\$ 500,00 (quinhentos) reais, plenamente compatíveis com os de mercado.

(...)

Nestes termos, considerando a apresentação de todos os recibos referentes as despesas médicas realizadas, com valores plenamente compatíveis com os de mercado, e a suficiência de sua apresentação para fins de comprovação da realização de despesas médicas, nos termos da lei e do entendimento dos julgadores administrativos e dos Tribunais pátrios, requer pela procedência da presente INPUGNAÇÃO e pelo cancelamento do lançamento supramencionado referente à glosa das despesas médicas.

(...)"

A 5ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente podem ser acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais e que produzam a convicção necessária ao julgador da realização dos serviços e do seu efetivo pagamento. A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo permitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova que demonstrem a efetividade do pagamento e da realização do serviço.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VINCULO E/OU SEM VINCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se não impugnada, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consequentemente, torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

COMPROVAÇÃO DE "DESPESAS MÉDICAS" PARA EFEITO DE IMPOSTO DE RENDA

Sob o título de "Despesas Médicas", o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 -- Decreto n. 3.000/99), admite, em seu art. 80, a dedução de pagamentos efetuados "a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias".

E, o inciso III do par. 1º do artigo diz que tal dedução "limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de

inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento".

Portanto, **nos exatos termos da legislação, a comprovação de despesas médicas é feita com documento onde conste nome, endereço e CPF/CNPJ de quem as recebeu.**

A Receita Federal, através de seus Fiscais, no entanto, não tem aceitado tal comprovação, mas exige, além dela, comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação do serviço.

Vejamos.

Registre-se a impossibilidade de comprovação de efetivo pagamento feito em dinheiro. **E, seria absurda a afirmação de que não existem pagamentos em dinheiro.**

(...)

III – A CONCLUSÃO.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para que sejam mantidas as deduções realizadas no IRPF a título de despesas médicas, cancelando-se *in totum* o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foi constatado omissão de receita, bem como foram glosadas deduções de despesas médicas.

Destaca-se, que quanto ao mérito apenas remanesce para o presente colegiado analisar a insurgência do contribuinte a respeito da glosa de despesas médicas no valor de R\$ 28.100,00, do que decorreu a apuração de imposto suplementar acrescido de multa de ofício e juros de mora, já que o contribuinte não impugnou a questão da omissão de receita.

Nesse sentido, ao analisar o Recurso Voluntário, cotejar as provas e avaliar os fundamentos do recorrente, entendo que ele não trouxe qualquer elemento para infirmar as conclusões insertas no Acórdão recorrido se limitando a compilar uma série de decisões deste Conselho sobre o tema da dedutibilidade de despesas médicas, bem como repisar os fundamentos contidos na impugnação.

Por essa razão, entendendo que basicamente o recorrente repisa os fundamentos da impugnação, razão pela qual me utilizo dos fundamentos insertos no Acórdão da DRJ para manter a decisão pelos seus próprios fundamentos, tudo isso com a permissão do artigo 114, §12º, inciso I do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

(...)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

9. Para o deslinde da questão cumpre informar, que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legalidade. O Fisco em face de sua imperatividade para tributar, prevista na Constituição Federal e em normas legais, pode exigir, em especial,

que a contribuinte comprove suas deduções para fins de Imposto de Renda. Dessa forma, o ônus da prova das despesas médicas, caso a contribuinte pretenda deduzi-las, lhe pertence. Portanto, cabe a ela trazer aos autos a documentação que entenda capaz de comprovar seu direito, mas submetida ao critério da autoridade lançadora, de forma a dirimir os questionamentos acerca dos fatos informados em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme determina o art. 73 do RIR/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência da contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

10. Ressalte-se ainda que a legislação lista algumas formas para a contribuinte provar o seu direito ao mesmo tempo em que permite ao Fisco, a seu juízo, exigir outros meios de comprovação de maneira a firmar sua convicção frente aos fatos informado.

11. O que importa ao presente julgamento, conforme determina a lei, é que a impugnante apresente provas de que realmente arcou com tais despesas, tanto que permite que ela comprove de várias maneiras o seu direito de deduzir. Assim, se a contribuinte pretende deduzir tais despesas médicas deve agir comprovando a veracidade de suas afirmações. Ressalte-se ainda que a dedução dessas despesas com saúde é uma faculdade da contribuinte, ou seja, ela não está obrigada a deduzi-las, mas caso deseje aproveitá-las, deve obedecer, se submeter aos ditames da lei.

12. Destaque-se também que a solicitação de documentos, por parte da Receita Federal, constitui uma obrigação acessória sob responsabilidade da contribuinte, que tem de manter em boa guarda a documentação comprobatória dos fatos atinentes à seara tributária, conforme pode-se extrair das disposições do art. 797 do RIR/99. Caso contrário, ou seja, se fosse adotado o entendimento da contribuinte, tal previsão legal seria letra morta, pois de que adiantaria exigir a apresentação da prova se o ônus fosse do Fisco? Assim, não procede a afirmação da impugnante.

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

13. Analisando-se os autos, verifica-se que assiste razão à fiscalização pelas razões apontadas abaixo:

Nome do Profissional	Valor Total (R\$)	Motivo da glosa após Despacho Decisório	ANÁLISE DA RECUSA
Dr. Everton Marcos Escocard de Azevedo	2.100,00	- A contribuinte, intimada, não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas. - A impugnante alega que fez pagamentos em dinheiro, que não usa cheques, e que os saques não correspondem aos valores exatos das despesas efetuadas.	- Compulsando os autos verifica-se que a contribuinte apresentou recibos (fls. 53/54). - Ressalte-se que a contribuinte não anexou quaisquer outros documentos aos autos que permitissem afirmar o seu direito. - Cumpre informar que tais recibos por si só, não são suficientes para comprovar o efetivo pagamento, pois o meio eficaz de demonstrá-lo seria a apresentação daqueles conjuntamente com outros documentos, como: planos de tratamentos, ordens de transferências bancárias, e extratos bancários, com a devida correlação entre os saques e as datas de pagamentos das despesas médicas. - Ressalte-se ainda que a contribuinte somente recebe somente rendimentos de pessoas jurídicas que em regra pagam via conta corrente. Dessa forma, considerando que a contribuinte pagou em dinheiro as despesas médicas, que somente recebeu rendimentos da fonte pagadora por meio de conta corrente, pode-se presumir que a impugnante realizou saques de sua conta bancária para fazer a quitação de tais despesas médicas. Em sendo assim, o meio adequado para comprovar o efetivo pagamento é a apresentação de extratos bancários, onde se pode verificar a correlação dos valores e dias dos saques com os valores e dias dispostos nos recibos de pagamento. - Destarte, considerando que é possível a prova do efetivo pagamento; que o ônus da prova é da contribuinte e que não apresentou quaisquer outros documentos capazes de comprovar o efetivo pagamento de tais despesas médicas nos moldes do que determina os incisos II e III, do §1º do art. 80 do RIR/99, resta concluir pela manutenção da glosa.

Nome da Profissional	Valor Total (R\$)	Motivo da glosa após Despacho Decisório	ANÁLISE DA RECUSA
Dr. Luis Marcelo Manhaes de Oliveira	10.000,00	- A contribuinte, intimada, não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas. - A impugnante alega que fez pagamentos em dinheiro, que não usa cheques, e que os saques não correspondem aos valores exatos das despesas efetuadas.	- Compulsando os autos verifica-se que a contribuinte apresentou recibos (fls. 55/64). - Ressalte-se que a contribuinte não anexou quaisquer outros documentos aos autos que permitissem afirmar o seu direito. - Cumpre informar que tais recibos por si só, não são suficientes para comprovar o efetivo pagamento, pois o meio eficaz de demonstrá-lo seria a apresentação daqueles conjuntamente com outros documentos, como: planos de tratamentos, ordens de transferências bancárias, e extratos bancários, com a devida correlação entre os saques e as datas de pagamentos das despesas médicas. - Ressalte-se ainda que a contribuinte somente recebe rendimentos de pessoas jurídicas que em regra pagam via conta corrente. Dessa forma, considerando que a contribuinte pagou em dinheiro as despesas médicas, que somente recebeu rendimentos da fonte pagadora por meio de conta corrente, pode-se presumir que a impugnante realizou saques de sua conta bancária para fazer a quitação de tais despesas médicas. Em sendo assim, o meio adequado para comprovar o efetivo pagamento é a apresentação de extratos bancários, onde se pode verificar a correlação dos valores e dias dos saques com os valores e dias dispostos nos recibos de pagamento. - Destarte, considerando que é possível a prova do efetivo pagamento; que o ônus da prova é da contribuinte e que não apresentou quaisquer outros documentos capazes de comprovar o efetivo pagamento de tais despesas médicas nos moldes do que determina os incisos II e III, do §1º do art. 80 do RIR/99, resta concluir pela manutenção da glosa.

Nome da Profissional	Valor Total (R\$)	Motivo da glosa após Despacho Decisório	ANÁLISE DA RECUSA
Dra. Ana Maria de Souza Machado	9.000,00	- A contribuinte, intimada, não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas. - A impugnante alega que fez pagamentos em dinheiro, que não usa cheques, e que os saques não correspondem aos valores exatos das despesas efetuadas.	- Compulsando os autos verifica-se que a contribuinte apresentou recibos (fls. 21/33), exames laboratoriais (fls. 47/49) e declaração do médico Paulo César M. da Rocha (fl. 46). - Ressalte-se que a contribuinte não anexou quaisquer outros documentos aos autos que permitissem afirmar o seu direito. - Cumpre informar que tais declaração, exames laboratoriais e recibos por si só, não são suficientes para comprovar o efetivo pagamento, pois o meio eficaz de demonstrá-lo seria a apresentação daqueles conjuntamente com outros documentos, como: planos de tratamentos, ordens de transferências bancárias, e extratos bancários, com a devida correlação entre os saques e as datas de pagamentos das despesas médicas. - Ressalte-se ainda que a contribuinte somente recebe somente rendimentos de pessoas jurídicas que em regra pagam via conta corrente. Dessa forma, considerando que a contribuinte pagou em dinheiro as despesas médicas, que somente recebeu rendimentos da fonte pagadora por meio de conta corrente, pode-se presumir que a impugnante realizou saques de sua conta bancária para fazer a quitação de tais despesas médicas. Em sendo assim, o meio adequado para comprovar o efetivo pagamento é a apresentação de extratos bancários, onde se pode verificar a correlação dos valores e dias dos saques com os valores e dias dispostos nos recibos de pagamento. - Destarte, considerando que é possível a prova do efetivo pagamento; que o ônus da prova é da contribuinte e que não apresentou quaisquer outros documentos capazes de comprovar o efetivo pagamento de tais despesas médicas nos moldes do que determina os incisos II e III, do §1º do art. 80 do RIR/99, resta
			concluir pela manutenção da glosa.

Nome da Profissional	Valor Total (R\$)	Motivo da glosa após Despacho Decisório	ANÁLISE DA RECUSA
Dra. Ana Carolina Ribeiro da Silva	1.000,00	- A contribuinte, intimada, não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas. - A impugnante alega que fez pagamentos em dinheiro, que não usa cheques, e que os saques não correspondem aos valores exatos das despesas efetuadas.	- Compulsando os autos verifica-se que a contribuinte apresentou recibos (fls. 50/52). - Ressalte-se que a contribuinte não anexou quaisquer outros documentos aos autos que permitissem afirmar o seu direito. - Cumpre informar que tais recibos por si só, não são suficientes para comprovar o efetivo pagamento, pois o meio eficaz de demonstrá-lo seria a apresentação daqueles conjuntamente com outros documentos, como: planos de tratamentos, ordens de transferências bancárias, e extratos bancários, com a devida correlação entre os saques e as datas de pagamentos das despesas médicas. - Ressalte-se ainda que a contribuinte somente recebe rendimentos de pessoas jurídicas que em regra pagam via conta corrente. Dessa forma, considerando que a contribuinte pagou em dinheiro as despesas médicas, que somente recebeu rendimentos da fonte pagadora por meio de conta corrente, pode-se presumir que a impugnante realizou saques de sua conta bancária para fazer a quitação de tais despesas médicas. Em sendo assim, o meio adequado para comprovar o efetivo pagamento é a apresentação de extratos bancários, onde se pode verificar a correlação dos valores e dias dos saques com os valores e dias dispostos nos recibos de pagamento. - Destarte, considerando que é possível a prova do efetivo pagamento; que o ônus da prova é da contribuinte e que não apresentou quaisquer outros documentos capazes de comprovar o efetivo pagamento de tais despesas médicas nos moldes do que determina os incisos II e III, do §1º do art. 80 do RIR/99, resta concluir pela manutenção da glosa.

Nome da Profissional	Valor Total (R\$)	Motivo da glosa após Despacho Decisório	ANÁLISE DA RECUSA
Dra. Bianca da Silva Dutra	6.000,00	- A contribuinte, intimada, não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas. - A impugnante alega que fez pagamentos em dinheiro, que não usa cheques, e que os saques não correspondem aos valores exatos das despesas efetuadas.	- Compulsando os autos verifica-se que a contribuinte apresentou recibos (fls. 34/45). Destaque-se que não consta nos recibos o endereço da profissional, conforme determina o inciso III, do §1º do art. 80 do RIR/99. - Ressalte-se que a contribuinte não anexou quaisquer outros documentos aos autos que permitissem afirmar o seu direito. - Cumpre informar que tais recibos por si só, não são suficientes para comprovar o efetivo pagamento, pois o meio eficaz de demonstrá-lo seria a apresentação daqueles conjuntamente com outros documentos, como: planos de tratamentos, ordens de transferências bancárias, e extratos bancários, com a devida correlação entre os saques e as datas de pagamentos das despesas médicas. - Ressalte-se ainda que a contribuinte somente recebe rendimentos de pessoas jurídicas que em regra pagam via conta corrente. Dessa forma, considerando que a contribuinte pagou em dinheiro as despesas médicas, que somente recebeu rendimentos da fonte pagadora por meio de conta corrente, pode-se presumir que a impugnante realizou saques de sua conta bancária para fazer a quitação de tais despesas médicas. Em sendo assim, o meio adequado para comprovar o efetivo pagamento é a apresentação de extratos bancários, onde se pode verificar a correlação dos valores e dias dos saques com os valores e dias dispostos nos recibos de pagamento. - Destarte, considerando que é possível a prova do efetivo pagamento; que o ônus da prova é da contribuinte e que não apresentou quaisquer outros documentos capazes de comprovar o efetivo pagamento de tais despesas médicas nos moldes do que determina os incisos II e III, do §1º do art. 80 do RIR/99, resta
			concluir pela manutenção da glosa.

14. Fundamentando as citadas deduções, destaque-se o art. 80, §1º, inciso II, do RIR/99, ao exigir a comprovação dos requisitos legais nos recibos, conforme segue.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Das decisões administrativas mencionadas na impugnação.

15. No que concerne às decisões administrativas que a contribuinte mencionou em sua impugnação, cumpre esclarecer que a jurisprudência somente se aplica às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

16. Não há, portanto, como aplicar sobreditas decisões ao caso de que aqui se trata. Ademais, se há julgados do então Conselho de Contribuintes, como os transcritos pela impugnante que consideram os recibos e declarações dos profissionais como documentos hábeis para a comprovação das despesas médicas pleiteadas nas declarações de ajuste anual, há também julgados, emitidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que reforçam o procedimento fiscal, como, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-1.458/92, que considera que “para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços.” Das decisões judiciais mencionadas na impugnação.

17. Quanto às jurisprudências do Poder Judiciário, mencionadas pela defendente, relembre-se que a sentença judicial possui efeitos inter partes, sem atingir terceiros não envolvidos no caso concreto, conforme se infere dos arts. 4681 e 4722 do Código de Processo Civil (CPC), instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Como o interessado não é parte nos processos judiciais citados, a decisão não lhe é aplicável.

18. A jurisprudência pode ser incorporada ao sistema normativo nas condições estabelecidas pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, inserido pela Lei nº 11.941, de 2009:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

19. Como até o momento não foi editado nenhum dos atos mencionados no dispositivo acima reproduzido, conclui-se que não são vinculantes a fazenda nacional as jurisprudências apresentadas pela contribuinte.

20. O pergunta e respostas do IRPF e o manual de preenchimento do IRPF são baseados na legislação tributária. Toda dedução é sujeita comprovação e o ônus da prova é do contribuinte, conforme já foi explicado anteriormente.

21. Destarte, considerando os motivos discorridos em itens anteriores e com base no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, deve-se manter a glosa das despesas médicas no valor de R\$ 28.100,00.

22. Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada, para determinar a cobrança do imposto suplementar, acrescidos de Multa de Ofício de 75% e Juros de Mora, conforme Notificação de Lançamento.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa